



LEI Nº 3.619, DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE AVISO DE CONSUMO COM MODERAÇÃO NA PUBLICIDADE QUE VEICULE PROPAGANDA DE VENDA, EVENTO OU CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CASTELO, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Toda publicidade realizada no âmbito do Município de Castelo veiculando propaganda de venda, evento ou consumo de bebidas alcoólicas deverá veicular também, na mesma peça publicitária, um aviso de consumo com moderação de bebidas alcoólicas.

§1º O aviso de consumo com moderação deverá ser feito na forma da mensagem “aprecie com moderação”.

§2º A obrigação estabelecida nesta Lei abrange as publicidades:

I- volantes, realizadas dentre outros meios por carros de som, motos de som, alto-falantes, amplificadores, caixas acústicas ou quaisquer aparelhos que produzam som.

II- impressas, como folhetos, volantes, impressos, folders, cartazes, outdoors, livros, revistas ou quaisquer outras mídias ou documentos impressos;

III- radiofônicas, veiculadas nas rádios com sede no município de Castelo;

IV- outras mídias, incluindo aquelas veiculadas na internet.

Art. 2º A mensagem de aviso de consumo com moderação deverá ser feita:

I- nas publicidades volantes de maneira perfeitamente audível e compreensível, com volume de som igual ou superior ao da publicidade, sem sobressaltos ou cortes, falada de maneira natural e sem qualquer tipo de aceleração;

II- nas publicidades impressas de maneira perfeitamente legível e compreensível, em texto impresso em todas as páginas que contiver a publicidade, utilizando no texto da mensagem e no fundo do texto da mensagem cores contrastantes entre si para melhor visualização;

III- nas publicidades radiofônicas da mesma forma prevista no inciso I;

IV- nas demais mídias, adotando, tanto quanto possível e aplicável, uma das formas mencionadas nos incisos anteriores, conforme sua natureza.

Prefeitura Municipal de Castelo

Av. Nossa Senhora da Penha, 103 - Centro | Cep: 29360-000 - Castelo/ES | Tel.: +55 28 3542-2124 | 8526



Art. 3º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações pelo descumprimento desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades, sempre imputadas ao responsável pela veiculação da publicidade:

I- advertência;

II- multa administrativa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicando-se em dobro no caso da primeira reincidência, no triplo na segunda reincidência e em quádruplo na terceira reincidência, sempre com base no valor monetário contido neste inciso;

III- suspensão das atividades na quarta reincidência por prazo não superior a 30 (trinta) dias, podendo tal sanção ser aplicada juntamente com a de multa;

VI- cancelamento de alvará de licença na quinta reincidência, só podendo ser novamente concedido 06 (seis) meses após a aplicação desta penalidade.

§1º Considera-se reincidente, para fins desta Lei, o infrator que cometer a mesma infração num período inferior a 06 (seis) meses.

§2º Será observado, para fins de notificação, tramitação e aplicação de penalidades o disposto no Código de Posturas e de Saúde Pública do Município de Castelo – Lei nº 1.816, de 25 de junho de 1998.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, especialmente quanto à destinação da multa e outros aspectos necessários ao seu fiel cumprimento e execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Castelo, 24 de setembro de 2015.


JAIR FERRACO JÚNIOR
Prefeito Municipal